



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000439925**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2349231-49.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Votorantim, em que são agravantes MATERIAL MED PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA. e FERNANDO PINHEIRO DE SOUZA MEIRELLES, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

**CASTRO FIGLIOLIA**

**relator**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 40152**

**AGRAVO INTERNO Nº 2349231-49.2024.8.26.0000/50000**

**COMARCA: VOTORANTIM – 1ª VARA CÍVEL**

**JUIZ: FABIANO RODRIGUES CREPALDI**

**AGTE.: MATERIAL MED PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.**

**E OUTRO**

**AGDO.: IAÚ UNIBANCO S.A.**

**AGRAVO INTERNO** – interposição em face de decisão monocrática pela qual não foi conhecido o agravo de instrumento em razão de intempestividade que efetivamente se fez presente – recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão monocrática (fls. 33/35), pela qual, por intempestividade, não foi conhecido o agravo de instrumento interposto em face de decisão que manteve decisão anterior pela qual foi determinada a penhora de 20% sobre o faturamento da agravante pessoa jurídica.

Dentre outros argumentos, os agravantes sustentaram que o agravo de instrumento foi interposto tempestivamente. Pediram o provimento do agravo interno, para o conhecimento e provimento do agravo de instrumento.

Em resposta (fls. 12/13), o agravado pugnou pela manutenção da decisão.

É a síntese necessária.

A decisão combatida deve ser mantida por seus fundamentos.

Destacou-se na referida decisão monocrática: *“Em 26/09/2024 foi proferida a seguinte decisão: “Considerando que não foram localizados outros bens, defiro. Expeça-se mandado de penhora de 20% do faturamento líquido da devedora. Para tanto, deverá nomear o administrador da empresa devedora como*

*depositário, qualificando-o no ato da constrição, intimando-o para que, no prazo de dez dias, submeta à aprovação deste juízo a forma de sua efetivação, bem como prestar contas mensalmente, entregando à parte credora as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida (art.866, § 2º, CPC), sob pena de sua conduta ser reconhecida como ato atentatório à dignidade da justiça, com a fixação de multa nos limites do artigo 774 do CPC..." (fls. 751 dos autos de origem). Era dessa decisão que a agravante deveria ter recorrido, uma vez que a insurgência manifestada no presente agravo se refere justamente à determinação de penhora de 20% sobre seu faturamento. Ao invés de manejar o devido recurso, a agravante ficou-se silente. Após a não localização da empresa, foi proferida a decisão de fls. 761 dos autos originários, em 16 de outubro de 2024, de seguinte teor: "1) Considerando que a empresa devedora não foi localizada, considerar-se-á intimada acerca da penhora que recaiu sobre 20% por de seu faturamento líquido, até o limite do débito (R\$1.135.774,66, atualizado até fevereiro de 2024 - fls. 655), devendo, no prazo de dez dias, submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como prestar contas mensalmente, entregando à parte credora as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida (art. 866, § 2º, CPC), sob pena de sua conduta ser reconhecida como ato atentatório à dignidade da justiça, com a fixação de multa nos limites do artigo 774 do CPC. 2) No mais, em respeito à celeridade processual deste e dos demais processos em trâmite perante esta Vara, coibindo-se movimentação processual desnecessária, autorizo, desde logo e com a apresentação desta decisão, que servirá de alvará perante a empresa YAPAY, a pesquisa de crédito em nome da parte devedora qualificada no cabeçalho desta decisão, eventualmente constante em seus cadastros e, em caso positivo, tratando-se de crédito que a parte devedora possua ou venha a possuir em face de sua eventual atividade profissional, defiro a penhora de 20% (vinte por cento) de tudo que vier a ser encontrado. ) Referida porcentagem deverá ser depositada em conta judicial vinculada a esta ação, até o limite do débito executado, no valor de R\$ 1.135.774,66, comunicando a este juízo a cada efetivação, sob as penas da lei. A parte credora deverá providenciar a impressão deste alvará, comprovando-se respectivos protocolos, no prazo de quinze dias (este juízo não autorizará novamente esta providência, devendo atentar-se para o prazo de validade deste alvará). Este*

*alvará não se destina às instituições financeiras abrangidas pelo Banco Central do Brasil, que deverão ser acionadas única e exclusivamente através do Sisbajud. 4) Com a efetivação da penhora, intime-se a parte devedora sobre cada constrição. Int.” Pois bem. Como dito, a decisão que supostamente causou gravame à agravante (a anterior fls. 751) foi publicada no DJE de 27/09/2024/2024 (fls.753 dos autos de origem), sendo que o prazo para a interposição de recurso em relação a ela se esgotou em 21/10/2024. O presente agravo de instrumento foi interposto apenas em 11/11/2024 – portanto, de forma intempestiva. Em suma, pela patente intempestividade, com base no art. 932, III do CPC, de forma monocrática, não conheço do agravo de instrumento. Int.”*

Como se vê, não há o que se acrescentar. O recurso não foi conhecido porque se patenteou a intempestividade.

Em verdade, ao invés de recorrer no momento oportuno, os agravantes quedaram-se silentes. Quando interpuseram o recurso, fizeram-no intempestivamente.

Nesses moldes, **nega-se provimento ao agravo interno.**

**CASTRO FIGLIOLIA**

Relator